



## **RELATÓRIO**

Estes autos tratam da análise das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO**, durante o período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017 e da **Exma. Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO**, referente ao período de 13/06/2017 a 16/06/2017.

Após o trâmite regular destes autos, esta Corte de Contas, na Sessão Plenária de **04 de junho de 2021**, através do **Parecer PPL TC 105/21** (fls. 8128/8129), **Parecer PPL TC 106/21** (fls. 8124/8125) e do **Acórdão APL TC 0210/21** (fls. 8132/8156), decidiu, respectivamente, emitir **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas prestadas pelo **Sr. Ricardo Vieira Coutinho (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017)**, emitir **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pela **Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (13/06/2017 a 16/06/2017)**, além de:

1. **DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pelo ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO (01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017);**
2. **DECLARAR o ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) pela ex-Governadora do Estado da Paraíba, Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO (13/06/2017 a 16/06/2017);**
3. **APLICAR MULTA ao ex-Governador do Estado da Paraíba, Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalente a 90,73 UFR-PB, conforme dispõe o art. 56, II da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;**
4. **ORDENAR a remessa ao Ministério Público do Estado da Paraíba da matéria constante destes autos, concernente à possível prática de ato de Improbidade Administrativa (Lei Nacional nº 8.429/92) por parte do Sr. Ricardo Vieira Coutinho, notadamente quanto à permanência de elevado número de codificados nos quadros administrativos do Estado e em vista da abertura de crédito especial sem autorização legal, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante da sua competência;**
5. **REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, acerca da não retenção e do não recolhimento das obrigações previdenciárias referentes ao pagamento dos codificados (RGPS), durante o exercício de 2017, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência;**
6. **EXPEDIR RECOMENDAÇÕES ao atual Governador do Estado da Paraíba, Sr. JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO, no sentido de que:**
  - 6.1. **promova os acréscimos nas aplicações em ações e serviços públicos de saúde custeados com a receita de impostos e transferências tributárias, durante o exercício atual, além do mínimo exigido para este, de modo a compensar as aplicações insuficientes detectadas no exercício em análise;**



Processo TC nº 06.315/18

**6.2. adote providências no sentido de regularizar a ausência de registro, nos demonstrativos contábeis do Governo Estadual, do débito deste órgão junto ao Fundo Previdenciário Capitalizado, referente à obrigação do ente quanto à devolução dos recursos transferidos desse fundo para o Fundo Previdenciário Financeiro em dezembro de 2015, no valor original de R\$ 88.825.017,31, infringindo o artigo 16-C, § 1º da Lei Estadual nº 7.517/03, com a redação dada pela Lei Estadual nº 10.604/15;**

**6.3. restaure a legalidade e não repita as questões levantadas pela Auditoria nestes autos, relativas ao atendimento das normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes à matéria.**

As irregularidades que deram causa às supracitadas decisões foram, em suma, as seguintes:

- a) persistência injustificada de codificados na estrutura administrativa do Estado;
- b) contingenciamento financeiro imposto a alguns Poderes e órgãos sem a observância da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) republicação irregular de decretos de abertura de créditos adicionais;
- d) abertura de crédito especial sem autorização legal;
- e) não aplicação do índice legal mínimo de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (**57,47%**);
- f) não aplicação do índice constitucional mínimo de 12% da receita de impostos e transferências nas ações e serviços públicos de saúde (**10,68%**);
- g) ultrapassagem do limite previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal do Poder Executivo;

Após publicação das referidas decisões, que se deu em 10/06/2021, o ex-Governador do Estado, **Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, através dos **Advogados Felipe Gomes de Medeiros e Filipe de Mendonça Pereira**, ingressou, em 29 de junho de 2021, com Embargos de Declaração (**Doc. TC nº 45.938/21**) contra o **Acórdão APL TC 210/2021**, tendo esta Corte de Contas decidido, através do **Acórdão APL TC 327/21** (fls. 8170/8175), por **NÃO CONHECÊ-LOS**, diante da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 227 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Por conseguinte, o interessado interpôs Recurso de Reconsideração (fls. 8181/8224), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 8232/8254) nos seguintes termos:

**3.1 QUANTO À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO**

*O Recurso de Reconsideração deve ser **recebido**, ante o preenchimento dos requisitos processuais de admissibilidade aplicados à espécie recursal, nos termos do que dispõe o Regimento Interno desta Corte de Contas.*

**3.2 QUANTO AO MÉRITO**

*Que lhe seja **negado provimento**, frente às considerações anteriormente expostas e, assim, que se mantenha, na íntegra, os termos da decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC 00210/21 (fls. 8.132/8.156).*

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público de Contas, através da ilustre **Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz**, emitiu, em 30/09/2021, o **Parecer nº 1654/21** (fls. 8257/8261), apresentando, em suma, as seguintes considerações:



Processo TC nº 06.315/18

O MPC, neste momento processual, lançará mão da técnica da motivação per relationem para fins de exarcação de parecer, amplamente acolhida por tribunais superiores, acolhendo, em toda sua extensão, a ratio declinada pela r. Auditoria desta Corte de Contas.

A respeito da falha referente a **não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração e valorização do magistério**, o ex-Governador de Estado alega ter a Unidade de Instrução excluído do seu cálculo as contribuições patronais referentes aos profissionais do magistério público estadual, efetivamente realizadas e presentes na Prestação de Contas, mas que não foram computadas pela Unidade Técnica porque as notas de empenho não discriminam explicitamente que as despesas dizem respeito aos profissionais do magistério.

A Auditoria, por outro lado, sublinha que em nenhum momento questionou a não efetivação das despesas com obrigações patronais, apenas entendeu que uma parcela delas representou gastos com o Magistério, enquanto uma outra parte se referiu a dispêndios com “Outras Despesas do FUNDEB”, não tendo os responsáveis pelos empenhamentos do FUNDEB segregado os valores destinados ao magistério e as outras despesas do Fundo, razão por que houve a impossibilidade de separação e identificação desses valores.

Nesse sentido, o Corpo Técnico manteve o percentual de aplicação do FUNDEB em remuneração dos profissionais do magistério no percentual de 57,47%, conclusão a que esta procuradora se acosta, sobretudo por encerrar irregularidade não contrastada com cálculos matemáticos.

No tangente às **despesas com codificados e sua exclusão do rol das despesas com ações e serviços de saúde**, informa o ex-gestor estadual que a falha decorreu da não comprovação de despesas com prestadores de serviços da Secretaria de Estado da Saúde (codificados) no valor de R\$ 5.925 milhões, considerando o entendimento do Ministério Público de Contas.

O ex-Chefe do Executivo Estadual afirma, em suma, serem essas contratações dos codificados um prática no Estado da Paraíba desde a década de 1980, adotada por todas as gestões do Governo do Estado, apesar de a Constituição Federal de 1988 não ter recepcionado esse tipo de contratação e que não agiu com o dolo de burlar as normas constitucionais da obrigatoriedade do concurso público, mas simplesmente adotou as medidas possíveis à sua gestão para lidar com um problema grave e que perdurava (e perdura) há décadas no Estado da Paraíba.

A Instrução ratifica, em decorrência do cômputo das despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde, a totalidade dos valores destinados aos “Prestadores de Serviço” (“Codificados”) da SES, no montante de R\$ 231.003 milhões (fls. 7.310/7.311 dos autos), em atendimento à determinação consignada no Acórdão APL TC 00112/16 – posteriormente adiada por meio do Acórdão APL TC 00763/16.

Ademais, os argumentos erigidos são praticamente os mesmos veiculados por ocasião da Defesa, devida e suficientemente redarguidos pela Unidade Técnica, não havendo qualquer fato ou prova para alteração do julgado guerreado nesse ponto em especial.

Quanto às **falhas relativas ao Programa Empreender/PB**, segundo assevera o Órgão Auditor: “Os argumentos ora apresentados pelo recorrente se revestem do mesmo teor daqueles oferecidos por ocasião da defesa, amplamente discutidos pela Auditoria – vide fls. 7.243/7.269 dos presentes autos; não existindo qualquer ocorrência superveniente aos fatos já analisados pelo Órgão Técnico que levem à mudança de seu posicionamento.”

Mais uma vez, devido à **veiculação de idênticos argumentos aos vertidos na fase do conhecimento/instrução**, não há qualquer fato novo ou motivo para amparar a alteração do julgado quanto às **irregularidades relativas ao Empreender-PB**, motivo por que se reverberam as ponderações do colega do MPC que funcionou naquela assentada.



Processo TC nº 06.315/18

*Foram igualmente repetidas as colocações da Defesa no concernente ao **repasso inferior ao previsto na lei orçamentária anual aos poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público e à Defensoria Pública e a respeito da abertura de crédito especial sem a cobertura das leis orçamentárias**, sendo assim, uma mera tentativa de se reabrirem os debates meritórios.*

*Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelo então Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, quando do julgamento das contas de 2017 sob sua responsabilidade, conheça-se da irresignação, porém, no mérito, se lhe negue provimento. (grifos nossos)*

Ao final, o *Parquet* pugnou pelo **CONHECIMENTO** do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, na qualidade de ex-Governador do Estado da Paraíba, e, no mérito, o seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, por conseguinte, intacto e inconsútil o **Acórdão APL TC 00210/21**.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

## **VOTO**

O presente recurso foi interposto por quem de direito e no prazo legal.

Quanto ao mérito, não foram apresentados argumentos suficientes para modificar o teor da decisão atacada.

Ante o exposto, **em consonância** com o entendimento da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto no sentido de que os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA **CONHEÇAM** do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, **NEGUEM-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os mesmos termos do **Acórdão APL TC 210/21**.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Conselheiro Relator



Processo TC nº 06.315/18

Objeto: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

Ente: **GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA** Exercício: **2017**

Autoridades responsáveis: **Exmo. Sr. RICARDO VIEIRA COUTINHO ( 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017 ) e**

**Exma. Sra. ANA LÍGIA COSTA FELICIANO ( 13/06/2017 a 16/06/2017 )**

Patronos/Procuradores habilitados: **Advogados FELIPE GOMES DE MEDEIROS (OAB/PB 20.227) e FILIPE DE MENDONÇA PEREIRA (OAB/PB 21.046)**

**GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo. Exercício 2017. Recurso de Reconsideração contra o Acórdão APL TC 210/2021. Conhecimento e Não Provimento.**

## ACÓRDÃO APL – TC 004/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do *Processo TC nº 06.315/18*, que tratam das contas anuais do Governo do Estado da Paraíba, prestadas pelo seu ex-Governador, **Exmo. Sr. Ricardo Vieira Coutinho**, durante o período de 01/01/2017 a 12/06/2017 e 17/06/2017 a 31/12/2017, e da **Exma. Sra. Ana Lígia Costa Feliciano**, referente ao período de 13/06/2017 a 16/06/2017, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, bem como do Parecer Ministerial, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONHECER** do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo ex-Governador **Ricardo Vieira Coutinho**, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se intacta a decisão consubstanciada no *Acórdão APL TC 210/21*.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público de Contas  
Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Virtual do Tribunal Pleno  
**João Pessoa, 26 de janeiro de 2022.**

Assinado 31 de Janeiro de 2022 às 10:35



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 28 de Janeiro de 2022 às 09:55



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2022 às 10:51



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL